



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2014

Dispõe sobre a criação do “PAESP – Pronto Atendimento Especial e Preferencial” que assegura atendimento prioritário às pessoas que especifica, nos estabelecimentos de saúde, comerciais, bancários de prestação de serviços, e similares, no Município de Hortolândia

Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado o “PAESP – Pronto Atendimento Especial e Preferencial” que consiste em atendimento prioritário às pessoas especificadas no art. 2º desta lei, com filas especiais que garantam atendimento imediato, independentemente da ordem de chegada dos demais pacientes nos estabelecimentos abaixo listados:

I – estabelecimentos de saúde, abrangidos:

- a) Unidades de saúde;
- b) Pronto Socorro Municipal;
- c) Clínicas;
- d) Demais estabelecimentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde.

II – estabelecimentos Comerciais, abrangidos:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) Correios;
- d) lotéricas;
- e) demais estabelecimentos congêneres.

III – agências e correspondentes Bancários;

IV – prestadores de serviços.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, ficam ressalvados os casos de atendimento de relevante urgência e emergência.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. São beneficiários do “PAESP – Pronto Atendimento Especial e Preferencial”:

I – pessoas com deficiência física, mental, sensorial, nos termos da legislação vigente;

II – pessoas com mobilidade reduzida, assim considerada aquela que não se enquadre no conceito de pessoa com deficiência mas tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, que gere redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação e percepção;

III – idosos, aqueles com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – gestantes ou mães com crianças de colo com até 24 (vinte e quatro) meses de idade;

V – doadores de sangue.

Parágrafo único No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá o doador de sangue portar a carteira de doador que comprove que a última doação foi feita dentro dos 4 (quatro) meses anteriores.

Art. 3º. Os estabelecimentos listados no art. 1º desta lei deverão afixar, na entrada, aviso informando ao público a quais pessoas se aplica o Atendimento Especial e Preferencial.

Art. 4º. O não cumprimento do estabelecido por esta lei sujeita os infratores à multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada ocorrência, sendo devida em dobro a cada reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo Regulamentará esta lei naquilo que for necessário.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis nº. 308 de 21 de junho de 1995, Lei nº. 869 de 21 de setembro de 2000 e Lei nº. 1.061 de 19 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 17 de mar de 2014



Paulo Pereira Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente projeto de lei visa proporcionar às pessoas com deficiência física, mental, sensorial, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes ou mães com crianças de colo e doadores de sangue atendimento Especial e Preferencial, sem filas de espera por meio de caixas e postos de atendimento específicos.

Para tanto propõe-se a criação de Atendimento Especial e Preferencial, com denominação de **PAESP - Pronto Atendimento Especial e Preferencial**, a ser respeitado por estabelecimentos de saúde (Unidades de saúde, Pronto Socorro Municipal, Clínicas, Demais estabelecimentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde), estabelecimentos Comerciais (supermercados, farmácias, Correios, lotéricas e demais estabelecimentos congêneres), agências e correspondentes Bancários, e outros prestadores de serviços.

Tal atendimento respeita o princípio da isonomia que assegura o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações que justifiquem tais diferenciações.

Quanto aos doadores de sangue o objetivo é estimular a doação, para manter abastecidos os bancos de sangue, tão importantes na recuperação de pacientes. Para este fim já existe lei vigente (Lei nº. 869 de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores) que se propõe revogar apenas para unificar todas as previsões de atendimento preferencial em um só diploma legal.

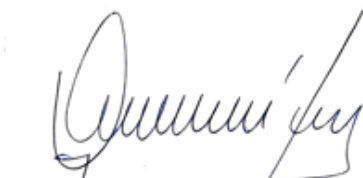
A Lei nº. 308 de 21 de junho de 1995 dispõe sobre atendimento preferencial a gestantes, mulheres com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais. Também propõe-se a revogação desta lei, incorporando seus preceitos, para ampliar os estabelecimentos que deverão oferecer atendimento preferencial a estas pessoas, bem como para unificar a legislação sobre o assunto e evitar confusões de aplicação das leis.

Por fim revoga-se a Lei nº. 1.061 de 19 de abril de 2002, pelos mesmos motivos das demais, e especialmente para ampliar o rol de estabelecimentos obrigados ao atendimento preferencial.

Assim, as revogações propostas se fundamentam especialmente para não existam diversas leis tratando sobre atendimento preferencial, além de buscar deixar claro a quem se aplicam estes direitos.

Pelo Exposto, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer regras a todos os casos de atendimento especial e preferencial às pessoas listadas, contando, para tanto, com apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões 17 de mar de 2014



Paulo Pereira Filho
Vereador